



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.901380/2013-06
ACÓRDÃO	3101-002.066 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

DCOMP. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. CRÉDITO RECONHECIDO E COMPENSAÇÕES HOMOLOGADAS.

Ao julgador cabe examinar a higidez dos créditos até o limite do valor indicado no pedido de compensação. Eventuais análises e concessões de crédito em monta superior configura decisão *ultra petita*, o que é vedado pela legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 19 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionisio Carvallhedo Barbosa, Laura Baptista Borges, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado(a)), Luciana Ferreira

Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) conselheiro(a) Renan Gomes Rego.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da Resolução nº 3401-001.809, abaixo reproduzido:

Trata-se do pedido de ressarcimento nº 3506.86965.311011.1.1.012564, fls. 3.042/7.341, referente ao 4º trimestre de 2010, no valor de R\$ 17.617.276,09, cumulado com as Declarações de Compensação nº 23152.68971.301111.1.3.013110, 23121.04585.110112.1.3.017011, 05820.39535.190112.1.3.012710, 28551.08489.310112.1.3.011720, 39463.05989.160312.1.3.010585 e 02958.25846.190412.1.3.015358 em virtude da falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados com redução da alíquota do IPI, em razão de uso indevido do benefício fiscal (sobre bens de informática) instituído pela Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991 e por inobservância de alíquota de IPI. Por meio dos autos de infração lavrados em 30/08/2012 e 18/11/2013, objetos dos Processos Administrativos Fiscal nºs 10830.725456/201217 e 10830.726826/201314 respectivamente, promoveu a autoridade fiscal o lançamento de ofício dos débitos

A Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, proferiu Despacho Decisório eletrônico nº 078133353, fl. 7.356, reconhecendo integralmente o valor do crédito solicitado, no valor de R\$ 17.617.276,09. Parte do crédito reconhecido foi utilizado em compensações, razão pela qual haverá pagamento parcial de restituição/ressarcimento para o pedido apresentado no PER/DCOMP 33506.86965.311011.1.1.01-2564, no valor remanescente de R\$ 1.520.701,53.

Cientificada do despacho decisório em 17/03/2014, fl. 7.361, a atuada apresentou, em 03/04/2014, manifestação de inconformidade às fls. 291 a 372, alegando em síntese que:

⇒ A despeito de reconhecer a integralidade do valor passível de ressarcimento, a requerente contesta o despacho decisório que, por ocasião do cálculo apresentado no “Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI)”, descontou os débitos constituídos no processo administrativo nº 10830.726826/2013-14;

⇒ O despacho decisório contém demonstrativo que destaca divergências na compensação realizada na Dcomp 23152.68971.301111.1.3.01-3110 (doc. 08), que dizem respeito às diferenças entre a multa calculada e informada na Dcomp e o que a fiscalização entendeu como correto. Cumpre informar que a Reaquerente, por meio desta, consente com os cálculos fiscais:

⇒ O presente valor passível de ressarcimento solicitado pela Requerente já foi parcialmente utilizado por essa quando da denúncia espontânea protocolada perante a RFB em 09 de abril de 2012 (doc. 09), ainda não processada, no valor de R\$ 1.541.681,31;

⇒ No entanto, o presente Despacho Decisório não merece prosperar, uma vez que intrinsecamente vinculado ao Processo Administrativo nº 10830.726826/2013-14, devendo, portanto, ser apensado a esse último ou então, minimamente, restar suspenso até decisão administrativa definitiva desse;

⇒ A Requerente é pessoa jurídica de direito privado que tem por objetivo a industrialização, importação, exportação, comercialização e distribuição de computadores e produtos de informática em geral;

⇒ *A Receita Federal, visando legitimar o pedido de ressarcimento de créditos, realizou fiscalização no estabelecimento da Requerente, que resultou na lavratura de Auto de Infração (que originou o Processo Administrativo nº 10830.726826/201314) - (doc. 04), visando: (i) à cobrança de multa de ofício, relativo ao período de janeiro de 2009 a junho de 2011, no montante total de R\$ 15.318.094,95 por suposta falta de destaque de IPI em notas fiscais de venda; e (ii) o estorno, mediante lançamento no Livro Registro de Apuração do IPI, de saldo credor de IPI no valor de R\$ 20.424.126,57;*

A requerente, não podendo concordar com tamanha afronta ao seu direito, apresentou impugnação administrativa ao mencionado auto de infração, requerendo o integral cancelamento da autuação fiscal uma vez que completamente indevido o auto de infração;

Da mesma forma, conforme se demonstrará abaixo, o cancelamento do auto de infração acaba por repercutir no despacho decisório ora recorrido, na medida em que o cálculo de apresentação do “Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI)” acabou por considerar os débitos constituídos no processo administrativos nº 10830.726826/2013-14, que a requerente contesta administrativamente;

O despacho decisório refere-se a ressarcimento de saldo credor ao IPI apurado na escrita fiscal no período autuado;

A presente Manifestação de Inconformidade está intimamente ligada à Impugnação Administrativa apresentada, uma vez que decorre da mesma infração supostamente cometida pela Requerente;

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 1º da Portaria nº 666, de 2008, requer seja determinado o julgamento conjunto do presente Manifestação de inconformidade com o Auto de Infração que originou o Processo Administrativo nº 10830.726826/2013-14, de modo a evitar decisões conflitantes;

Na hipótese de se entender pela impossibilidade de julgamento conjunto requer, no mínimo, a suspensão do presente processo administrativo até decisão final do Auto de Infração acima mencionado;

Considerações iniciais sobre a precariedade do auto de infração que lastreou o presente despacho decisório, que se verifica pela violação e não observância do art. 142 do CTN, dado que auto de infração (i) partiu de premissas equivocadas que acabaram direcionando a uma conclusão que não seria obtida caso a legislação fosse interpretada de forma coerente e caso os produtos industrializados e comercializados pela requerente fossem analisados tecnicamente e de forma mais detida; e (ii) impossibilitaram a requerente de exercer seu direito de defesa, tendo em vista que a relação de Notas Fiscais que supostamente originariam os débitos em questão continha aproximadamente 3600 produtos autuados não identificáveis;

Dada a precariedade do Auto de Infração em comento, merece o mesmo ser cancelado, o que culminaria no cancelamento também do presente Despacho Decisório, cujos valores glosados a Requerente

sequer tem condições de avaliar, dado que isso também não foi possível quando do Auto de Infração que gerou o presente Despacho Decisório, em flagrante violação ao direito de defesa da Requerente;

Em 12/12/2014, a 04ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) proferiu o **Acórdão DRJ nº 15-37.870**, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

ISENÇÃO CONDICIONAL. FABRICANTE DE BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES. PERDA DO DIREITO À FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS.

Para fazer jus aos benefícios de isenção do IPI previstos na Lei nº 8.248, de 1991, é necessário o cumprimento dos requisitos e obrigações previstos no Decreto nº 3.800, de 2001. O descumprimento dos requisitos ou obrigações implica na perda do direito à fruição dos benefícios.

DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO. BASE DE CÁLCULO.

Na hipótese do não cumprimento das exigências para gozo dos benefícios de isenção do IPI, cabe ao Fisco o lançamento do imposto que deixou de ser destacado em nota fiscal do produto tributado.

PRODUTO NÃO INCLUÍDO EM PORTARIA CONCESSIVA DE BENEFÍCIO FISCAL.

Restando provado que não há, no período autuado, portaria concessiva da isenção do IPI para os produtos objeto da autuação, é procedente o lançamento do crédito tributário decorrente da indevida utilização do benefício.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte interpôs recurso voluntário, em cujas razões reiterou os argumentos vertidos em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

O julgamento foi, inicialmente, convertido em diligência pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 4ª Seção de Julgamento do CARF (Resolução nº 3401-001.809), sob os seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB: (i) proceda à juntada da decisão administrativa irrecorrível proferida no Processo Administrativo nº 10830.726826/2013-14; (ii) confeccione "Relatório Conclusivo" da diligência, esclarecendo o impacto do referido resultado definitivo sobre o crédito em debate no presente processo e os impactos sobre a escrita fiscal da contribuinte, com os esclarecimentos que se fizerem necessários; e (iii) intime a contribuinte para que se manifeste sobre o "Relatório Conclusivo" e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

Encerrada a diligência pela Unidade de Origem, foi emitido o competente relatório fiscal, arguindo (i) ausência de correlação entre o presente processo de ressarcimento cumulado com compensação com o auto de infração nº 10830.726826/2013-14; (ii) o reconhecimento integral do crédito apurado pela Recorrente no PER; (iii) o direito da Recorrente ao saldo remanescente no PER; (iv) que o saldo credor foi inferior ao pleiteado por erro pela Recorrente na indicação do saldo credor no mês de setembro de 2010.

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou sua manifestação, em síntese, reiterando pontos atinentes ao lançamento nº 10830.726826/2013-14.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário carece das condições necessárias de admissibilidade, de modo que não merece ser conhecido, como será demonstrado.

Consoante narrado, a Autoridade Fiscal apreciou o pedido de ressarcimento nº 33506.86965.311011.1.1.01-2564, no valor de R\$ 17.617.276,09, parcialmente alocado às declarações de compensação formalizadas nºs 23152.68971.301111.1.3.01-3110 (homologada), 23121.04585.110112.1.3.01-7011 (homologada), 23121.04585.110112.1.3.01-7011 (homologada), 28551.08489.310112.1.3.01-1720 (homologada), 39463.05989.160312.1.3.01-0585 (homologada), 02958.25846.190412.1.3.01-5358 (homologada), que reunidas, perfazem a monta de R\$ 16.096.574,56.

Restou, ainda, saldo remanescente de R\$ 1.520.701,53, devidamente ressarcido em favor da Recorrente. Colaciona-se evidências:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ DECLARANTE 72.381.189/0001-10	NOME EMPRESARIAL DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	CNPJ DETENTOR DO CRÉDITO 72.381.189/0006-25
--	---	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 33506.86965.311011.1.1.01-2564	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 4o. Trimestre/2010	TIPO DE CRÉDITO Ressarcimento de IPI	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 11080-901.380/2013-06
---	---	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 17.617.276,09
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 17.617.276,09

O valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Parte do crédito reconhecido foi utilizado em compensações, razão pela qual haverá pagamento parcial de restituição/ressarcimento para o pedido apresentado no PER/DCOMP 33506.86965.311011.1.1.01-2564

Valor da restituição/ressarcimento remanescente: R\$ 1.520.701,53

Antes de efetivar a restituição ou ressarcimento será verificada a existência de débitos em nome do sujeito passivo. Existindo débitos, haverá comunicação para autorização dos procedimentos de compensação de ofício.

Para informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

Este demonstrativo tem por finalidade evidenciar a apuração do saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre de referência. São considerados passíveis de ressarcimento, relativamente ao trimestre de referência, apenas os créditos escriturados neste trimestre. O saldo credor acumulado de trimestres anteriores é considerado não passível de ressarcimento no trimestre de referência, podendo ser utilizado, neste trimestre, apenas para deduzir, escrituralmente, os débitos de IPI. O saldo credor inicial do demonstrativo (Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível no primeiro período de apuração - coluna b) corresponde ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior ajustado (reduzido) pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. O ressarcimento de créditos escriturados em outros trimestres, que não o de referência, deve ser pleiteado em PERDCOMP apresentado especificamente para cada trimestre.

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal,Out/2010	122.802.366,30	0,00	122.802.366,30	2.627.149,30	10.196.136,51	7.019.443,91	118.410.071,69	10.196.136,51	128.606.208,20	0,00
Mensal,Nov/2010	118.410.071,69	10.196.136,51	128.606.208,20	2.959.783,90	10.801.202,29	8.376.082,66	112.993.772,93	20.997.338,80	133.991.111,73	0,00
Mensal,Dez/2010	112.993.772,93	20.997.338,80	133.991.111,73	4.175.644,85	11.081.556,01	9.214.213,24	107.955.204,54	32.078.894,81	140.034.099,35	0,00

Observações:

Coluna (a): Períodos de apuração do trimestre de referência.

Coluna (b): Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento.

Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (h) do período de apuração anterior

Coluna (c): Para o primeiro período de apuração, será igual a 0 (zero).

Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (i) do período de apuração anterior.

Coluna (e): Valor transportado da coluna (l) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

Coluna (f): Valor transportado da coluna (e) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

Coluna (g): Valor transportado da coluna (m) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

O Total de Débitos Ajustado no período será deduzido inicialmente dos créditos não passíveis de ressarcimento e, depois, dos créditos passíveis de ressarcimento.

Coluna (h): Saldo Credor Não Ressarcível após a dedução dos débitos (g).

Coluna (i): Saldo Credor Ressarcível após a dedução dos débitos remanescentes (g).

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO RECONHECIDO PARA CADA PERDCOMP

Este demonstrativo informa o crédito reconhecido para cada PERDCOMP que pleiteou créditos do trimestre em referência. As compensações vinculadas ao Pedido de Ressarcimento são exibidas nos demonstrativos de compensação.

(Valores em Reais)

Nº PERDCOMP	Valor Solicitado/ Utilizado	Valor Reconhecido
33506.86965.311011.1.1.01-2564	17.617.276,09	17.617.276,09

Embora a Recorrente sustente que o saldo credor foi impactado pelo lançamento fiscal nº 10830.726826/2013-14, dando azo a conversão do julgamento do seu Recurso Voluntário em diligência (Resolução nº 3401-001.809), certo é que o crédito indicado no PER foi integralmente reconhecido, como visto acima.

Fato corroborado pela fiscalização quando da diligência efetuada, confira-se:

(...)

Porém, se todo o valor solicitado pela contribuinte no Pedido de Ressarcimento n' 3506.86965.311011.1.1.01.2564 fora concedido, conforme despacho decisório supramencionado, não há que se falar em redução do valor passível de ressarcimento em razão do processo 10830.726826/2013-14.

O valor a ser ressarcido é limitado ao valor solicitado pela contribuinte no Perdcomp. Conforme se verifica à folha 3043, o valor solicitado pela contribuinte no Perdcomp foi exatamente o valor concedido, ou seja, R\$ 17.617.276,09.

Da análise do Perdcomp n' 3506.86965.311011.1.1.01.2564, de folhas 3042 a 7324, verifica-se que a contribuinte, ao preencher o programa gerador do Perdcomp, inseriu informação incorreta, o que resultou em um valor passível de ressarcimento menor que o devido.

O erro cometido pelo contribuinte foi informar, no campo Saldo Credor no Período Anterior, do mês de outubro/2010, da ficha LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI NO PERÍODO DO RESSARCIMENTO – ENTRADAS, o valor zero, conforme página 6 do perdcomp, copiada abaixo:

(...)

Convém ressaltar que essa diferença a menor solicitada neste perdcomp em função do erro no preenchimento foi acrescida nos pedidos de ressarcimento posteriores, conforme Relação dos PERs de folha 8400.

Lembramos ainda que o valor estornado (apartado) da escrita fiscal pela contribuinte foi exatamente o valor solicitado, 17.617.276,09 , ou seja, em novembro de 2011 ao contribuinte efetuou estorno na escrita fiscal no valor de R\$ 44.886.934,37 (folha 8399), relativo aos PERs do 4' trimestre/2010, 1' e 2' trimestre/2011, conforme abaixo:

- 4' trimestre/2010 17.617.276,09

- 1' trimestre/2011 18.145.265,37

- 2' trimestre/2011 9.124.392,91

Por todo o exposto, podemos afirmar que os valores do auto de infração objeto do processo n'10830.726826/2013-14 não teve qualquer influência no valor solicitado, tampouco no valor reconhecido no Despacho decisório.

(...)

Para tanto, aos saldos do Livro de IPI de folhas 8209 a 8398 serão acrescentados: Por meio desse demonstrativo verifica-se que:

a) Os valores reconhecidos nos pedidos de ressarcimento transmitidos em datas anteriores ao ora analisados;

b) Os valores remanescentes do auto de infração, objeto do processo n° 10830.725826/2013-14 (COLUNA E1), conforme cópia da Informação Fiscal de folhas 8194 a 8208;

Por meio desse demonstrativo verifica-se que:

o O valor solicitado pelo contribuinte no Pedido de Ressarcimento – PER é de R\$ 17.617.276,0 (Coluna (I));

o O saldo passível de ressarcimento para o 4º trimestre de 2010 comporta o valor solicitado;

o Este valor passível de ressarcimento permaneceu na escrita fiscal do contribuinte, pelo menos, até a data da transmissão do pedido de ressarcimento (31/10/2011);

o O valor solicitado foi estornado (apartado) da escrita fiscal.

Logo, constata-se que a interessada faz jus ao excedente de crédito pleiteado no Pedido de Ressarcimento de IPI - PER nº 39996.40948.081112.1.1.01-2548, no valor de 17.617.276,09.

Sendo assim, de já entendo que inexistente litígio.

Ciente do resultado da diligência a Recorrente não trata do crédito em si, vindo a se debruçar sobre o auto de infração de modo a rediscutir matéria lá apreciada e transitada em julgado.

Não cabe a este Colegiado reconsiderar decisão proferida em outro processo administrativo fiscal, por falta de competência, até mesmo, por incompatibilidade da causa de pedir e pedidos.

Veja, esta Relatora está adstrita ao que foi pedido no PER/DCOMP, a teor dos dispositivos transcritos:

Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

IN RFB nº 1.300/2012:

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do

programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2ªA compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

[...]

§ 4ªA Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 5ªO sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:

§ 7ªOs débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação.

§ 8ªA compensação de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, será efetuada pelo sujeito passivo mediante a apresentação da Declaração de Compensação ainda que:

[...]

Art. 42. O crédito do sujeito passivo, para com a Fazenda Nacional, que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação será restituído ou ressarcido pela RFB somente se requerido pelo sujeito passivo mediante pedido de restituição formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou pedido de ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto nº20.910, de 6 de janeiro de 1932. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1557, de 31 de março de 2015)

(grifos nossos)

Logo, não há o que ser julgado nesta ocasião, caso contrário incorre esta julgadora em decisão *ultra petita*, já que concorre com a possibilidade de reconhecer crédito além daquele requerido em PER/DCOMP, em consonância com o posicionamento deste CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

DIREITO CREDITÓRIO INTEGRALMENTE RECONHECIDO. COMPENSAÇÕES HOMOLOGADAS NO LIMITE DO CRÉDITO SOLICITADO/DEFERIDO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Não se conhece a Manifestação de Inconformidade na hipótese de reconhecimento integral do crédito pleiteado e homologação das compensações a ele vinculadas no limite do crédito solicitado/deferido.

COMPENSAÇÕES. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO INFERIOR ÀS COMPENSAÇÕES VINCULADAS.

Não existindo crédito suficiente para satisfazer as compensações declaradas e vinculadas, não se pode homologá-las em sua íntegra.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Segundo o sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal, Processo Administrativo Fiscal e o Código de Processo Civil, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado em processos de restituição, ressarcimento e compensação. **(Acórdão 3201-007.574, Processo: 10980.914503/2010-10, Relator(a) LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, Data da Sessão 19/11/2020)**

Além do mais, a Recorrente logrou êxito no PER/DCOMP em exame, logo cabe ao judiciário revisar o desfecho dado pela 1ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção no auto de infração nº 10830.726826/2013-14, se insatisfeita a Recorrente quanto ao seu resultado.

Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário em razão do reconhecimento integral do crédito indicado pela Recorrente no PER nº 3506.86965.311011.1.1.01.2564.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa